



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECRETO Nº 924, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Institui o Código de Ética do agente público do Poder Executivo do Município de Linhares, do Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VIII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética do agente público do Poder Executivo do Município de Linhares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Código é um instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público municipal com pessoas e com o patrimônio público. Têm por finalidade estabelecer normas que orientam a conduta do agente público do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo dos demais deveres, vedações legais e regulamentares.

§ 1º Para efeitos deste código, entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Municipal ou qualquer setor onde prevaleça o interesse público.

§ 2º O agente público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética Pública – CONSET, a ser arquivado na pasta funcional ou juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Executivo no respectivo órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 3º As condutas descritas neste Código de Ética, ainda que tenham similaridade a de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 4º Este Código de Ética não impede a criação e a existência de outros específicos, desde que esses não contrariem o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 5º São princípios fundamentais a serem observados pelos agentes públicos do Poder Executivo, abrangidos por este código:

I - interesse público: os agentes públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - honestidade: o agente público é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

III - integridade: os agentes públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

IV - imparcialidade: os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

V - transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI - responsabilidade: o agente público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII - competência: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

VIII – assiduidade: os agentes públicos devem comparecer regularmente ao trabalho, cumprindo com suas obrigações e deveres de forma consistente e contínua, demonstrando compromisso com suas funções e responsabilidades.

IX – pontualidade: os agentes públicos devem respeitar e cumprir rigorosamente os horários estabelecidos para o início e término de suas atividades, demonstrando respeito pelo tempo dos colegas e do público que depende de seus serviços.

X – cortesia: os agentes públicos devem tratar a todos com respeito, educação e cordialidade, mantendo uma atitude amigável e profissional em todas as suas interações, independentemente das circunstâncias.

XI - lealdade às instituições: os agentes públicos devem ser fiéis às instituições que representam, defendendo seus princípios, valores e missão, e evitando ações que possam comprometer a integridade e a credibilidade dessas instituições.

XII - presteza e tempestividades: os agentes públicos devem atender prontamente às solicitações e demandas que lhes são dirigidas, agindo de forma rápida e eficiente para resolver questões e prestar serviços de forma adequada e em tempo hábil.

XIII - respeito à dignidade da pessoa humana: os agentes públicos devem tratar todas as pessoas com dignidade e respeito, reconhecendo e valorizando a humanidade e os direitos de cada indivíduo, independentemente de qualquer diferença ou circunstância.

XIV – compromisso: os agentes públicos devem demonstrar dedicação e envolvimento com suas responsabilidades e deveres, agindo com seriedade e comprometimento para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, sempre em benefício do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Seção II

Dos Direitos e Garantias

Art. 6º Como resultado da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II - liberdade de manifestação, desde que observado o respeito à imagem da instituição, a hierarquia e os demais agentes públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V - sigilo a informação de ordem pessoal;

VI - atuação em legítima defesa de seu interesse ou direito;

VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado;

VIII - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

IX - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional; e

X - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Seção III

Dos Deveres

Art. 7º É dever do agente público municipal:

I - agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;

II - desempenhar a tempo as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

III - desempenhar, a tempo, com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

V - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

VI - guardar sigilo sobre os assuntos do órgão;

VII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

VIII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas e facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, garantindo o sigilo quando assim couber;

X - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XI - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XII - ser cortês no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

XIII - tratar cuidadosamente, com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção os demais servidores e usuários do serviço público, respeitando a capacidade e as limitações, vedado qualquer espécie de preconceito de nacionalidade, cor, idade, individualidades, distinção religiosa, e qualquer discriminação de raça, sexo, convicção política e classe social, abstendo-se, de causar-lhes dano moral;

XIV - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

XV - apresentar-se ao trabalho com trajas adequados ao exercício da função;

XVI - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XVII - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

XVIII - levar ao conhecimento imediato dos seus superiores ou autoridade responsável todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público de que tiver ciência, em razão do cargo ou função, exigindo as providências cabíveis;

XIX - utilizar os recursos do Município para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;

XX - manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;

XXI - cooperar e colaborar com os demais servidores no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a cultura da solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe na formulação e execução das tarefas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 8º É dever, ainda, do agente, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

- I - seu ato viola lei ou regulamento;
- II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público;
- III - sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Seção IV

Das Vedações

Art. 9º É vedado ao agente público municipal:

I - utilizar informação, prestígio ou influência obtida em função do cargo, para lograr direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, classe social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

IV - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

V - deixar de utilizar os avanços tecnológicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu trabalho;

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos;

VII - retirar da repartição pública, sem autorização da autoridade competente, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

IX - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

X - exercer qualquer atividade antiética ou incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho;

XI – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, doação, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XII – agir em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados;

XIII - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

XIV - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

XV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse, disciplinado em normativo próprio, em relação à atividade pública que exerce;

XIX - desviar ou utilizar recursos ou materiais do Município em serviços ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XX - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às instituições públicas ou outros servidores públicos, a autoridade ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

XXI – constranger outros agentes públicos ou terceiros a participarem de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso;

XXII – negar-se a transferir as atividades do cargo ou função, quando se tratar de sucessão.

Art. 10 Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

II - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e

III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 11 O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

CAPITULO III

DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 As normas fundamentais de conduta ética da Alta Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal.

Art. 13 As normas deste Capítulo aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Prefeito, Secretário Municipal e seus equivalentes hierárquicos nos órgãos da Administração Direta; e

II - ocupantes dos cargos de Presidência e Diretoria integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 14 No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 15 As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 16 É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal;

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA ÉTICA

Seção I

Da Comissão de Ética

Art. 17 Fica criada a Comissão de Ética da Prefeitura Municipal de Linhares, com a finalidade de gerir este código, integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

§ 1º A designação para compor a Comissão de Ética não implicará em vantagem financeira para os servidores.

§ 2º A atuação em Comissão de Ética é considerado de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O presidente da Comissão, será indicado pelo Prefeito Municipal para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 5º A designação da Comissão de será realizada por portaria do Prefeito ou dirigente máximo do órgão da Administração Indireta.

§ 6º A indicação não poderá recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar nos últimos três anos.

§ 7º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente ou responder a processo administrativo disciplinar.

§ 8º Havendo necessidade, o Prefeito Municipal autorizará a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 9º O resultado das reuniões da Comissão constará em ata aprovada e assinada por seus membros.

§ 10 Normas complementares ao funcionamento da Comissão serão estabelecidas em deliberação própria.

Seção II Das Competências da Comissão de Ética

Art. 18 Compete à Comissão de Ética da Prefeitura Municipal de Linhares:

I - dirimir dúvidas, responder e consultar a respeito da interpretação e aplicação deste Código, bem como deliberar sobre os casos omissos e, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Prefeito Municipal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

II - receber propostas, sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código, bem como propor a elaboração ou adequação de normativos internos aos seus preceitos;

III - apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão anual do Prefeito Municipal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código, as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

IV - receber e examinar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código de Ética e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;

V - instaurar, após as apurações pertinentes, processo ético, assim como decidir sobre recursos contra decisão proferida e recomendar à autoridade responsável as sanções cabíveis;

VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;

VII - divulgar e orientar sobre este código e a conduta ética no Poder Executivo;

VIII – encaminhar o relatório da apuração à autoridade maior do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Seção III

Do Procedimento e Das Sanções Éticas

Subseção I

Do Procedimento

Art. 19 A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão entender que a conduta seja passível de sanção.

§ 4º Deve-se considerar impedido o servidor membro da Comissão que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até terceiro grau, em processo ético conduzido por esta.

§ 5º O servidor público investigado será oficiado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º Os interessados e a Comissão de Ética poderão produzir de ofício prova documental e testemunhal.

§ 7º A Comissão de Ética poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.

§ 8º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a Comissão de Ética oficiará o servidor público para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 9º A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para encerrar os trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, caso seja necessário.

§ 10 A Comissão de Ética encaminhará o parecer final à autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, e em se tratando de servidor da alta administração o parecer final será encaminhado ao Prefeito.

Art. 20 Da decisão final em Processo Ético caberá:

I - pedido de reconsideração à Comissão de Ética; e

II - recurso ao Secretário Municipal.

Art. 21 Na hipótese de aplicação de sanção, exauridas as vias recursais, serão informados:

I - a chefia imediata e o dirigente máximo do órgão ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício; e

II - ao Prefeito, no caso de sanção de agente da Alta Administração do Poder Executivo.

Art. 22 A Comissão de Ética não pode escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 23 O exercício de apuração de falta ética prescreve em 02 (dois) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data da ocorrência do fato.

§ 2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§ 3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Subseção II

Das Sanções Éticas

Art. 24 Observadas as competências originária e recursal e, após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções pela Comissão:

I - advertência;

II - censura privada;

III - censura pública.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

§ 1º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§ 2º Qualquer sanção, pública ou privada, deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

Seção V

Da Denúncia

Art. 25 Para efeito deste Código, a denúncia compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética seja por servidor, órgão ou entidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 26 A denúncia deve ser encaminhada ou direcionada à Comissão de Ética e deve conter:

- I - nome do denunciante;
- II - nome do denunciado;
- III - prova ou indício da transgressão alegada.

Parágrafo único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O setor responsável pela admissão e registro de pessoal deverá providenciar no prazo de 90 (noventa) dias que todos os agentes públicos e membros da Alta Administração, previstos no artigo 2º, § 1º, prestem o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética deste Município, conforme artigo 2º, § 2º.

Art. 28 O apoio logístico-operacional necessário ao funcionamento da Comissão de Ética é de responsabilidade da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares-ES

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

SAULO RODRIGUES MEIRELLES
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos